

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO No 14/2022- CD-RECURSO

RECORRENTE: CHRISTIAN MARCELO HAHN

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE ENDURANCE 2022 – TERMAS
DO RIO HONDO – ARGENTINA

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME THOMAZI SALAS

ACÓRDÃO

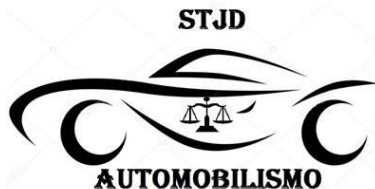
**RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO
DESPORTIVA. NÃO ATENDIMENTO DA REGRA DO ART. 162.1,
DO CDA 2022. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior
Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE
VOTOS**, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO No 14/2022- CD-RECURSO

RECORRENTE: CHRISTIAN MARCELO HAHN

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE ENDURANCE 2022 – TERMAS
DO RIO HONDO – ARGENTINA

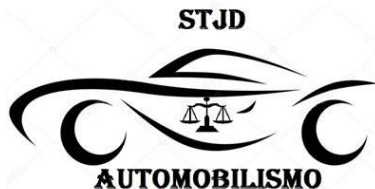
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME THOMAZI SALAS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso desportivo manejado por **CHRISTIAN HAHN**, carro **#26**, em face de r. Decisão dos Srs. Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Endurance 2022, realizada em Termas do Rio Hondo, Argentina, no dia 14/08/2022, que julgou improcedente Reclamação Desportiva contra o piloto **GUILHERME SALAS**, carro **#1**, por suposta atitude antidesportiva.

2. A Reclamação Desportiva restou assim lavrada – fls. 194, da Pasta da Prova:

“Na tentativa de me ultrapassar, o piloto do carro número 1 me joga para a grama na saída da última curva, sendo que os dois carros estavam lado a lado. O Regulamento é claro e ele deveria ter respeitado o espaço de um carro na saída da curva.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

3. Os Comissários Desportivos a julgaram da seguinte maneira – **Decisão 4**, fls. 198, da Pasta da Prova:

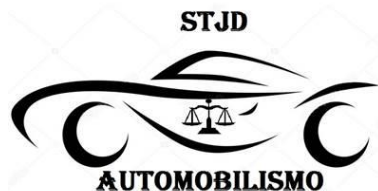
“Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto Christian Hahn #26 contra seu concorrente Guilherme Salas #1, e realizada a oitiva dos pilotos carro #26 Christian Hahn e carro #1 Guilherme Salas, e a verificação das imagens oficiais da TV e as on-boards dos veículos #26 e #1, DECIDEM:
Nome: Christian Hahn #26

Atividade: Prova.

Fato: O piloto acima identificado, Christian Hahn #26, realiza reclamação desportiva contra seu concorrente Guilherme Salas #1, alegando que: “Na tentativa de me ultrapassar, o Piloto do carro número 1 me joga para grama na saída da última curva sendo que os dois carros estavam lado a lado. O regulamento é claro e ele deveria ter respeitado o espaço de um carro na saída da curva.”

Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela IMPROCEDÊNCIA da mesma, por entender que a preferência da curva naquele momento era do piloto do carro #1 Guilherme Salas.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83’.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

4. A tese do **Recorrente** é a de que o **Terceiro Interessado** praticou atitude antidesportiva jogando-o, dolosamente, para fora da pista em disputa por posição.

5. Fundamento o inconformismo no art. 127, do Regulamento Desportivo da Categoria, especificamente os incisos iv, v e vi.

6. Ao final, pugna pela aplicação de penalização de 20 segundos ao tempo final da prova ao piloto **Terceiro Interessado**, com a devida anotação na Cédula Desportiva.

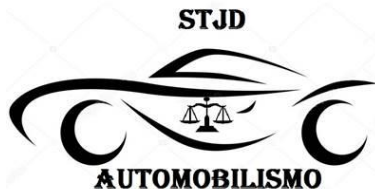
7. Regularmente intimado, o Terceiro Interessado apresentou suas contrarrazões, alegando, preliminarmente,

¹ Artigo 127: "Incidente" significa qualquer acontecimento, ou série de acontecimentos envolvendo um ou mais COMPETIDORES, ou qualquer ação executada por qualquer piloto, que seja reportada aos Comissários Desportivos pelo Diretor de Prova (ou anotado pelos COMISSÁRIOS e consequentemente investigado), serão considerados incidentes os acontecimentos que constituam o desrespeito a alguma regra dos regulamentos, CDA/CBA e/ou CDI/FIA, entre elas, mas não somente, os itens abaixo: (...)

iv. Um COMPETIDOR ser forçado para fora da pista;

v. A prevenção ilegítima de uma manobra legítima de algum COMPETIDOR;

vi. O impedimento ilegítimo de outro COMPETIDOR durante uma ultrapassagem;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

supressão de instância, com base nos arts. 155, 158 e 159, IV² e 162³, do CDA.

8. Ainda em sede preliminar, suscitou a falta de notificação da intenção de recorrer e de caução, na forma do art. 162.1 e 162.1.1⁴.

² SEÇÃO VIII – DA DECISÃO

Art. 155 - Todos os interessados deverão obrigatoriamente se submeter às decisões tomadas pelos comissários desportivos, salvo no caso de recurso previsto no presente Código.

CAPÍTULO XVIII – DOS RECURSOS AOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS

SEÇÃO I – DO DIREITO DE RECURSO

Art. 156 – Os recursos somente poderão ser impetrados por pilotos, navegadores ou equipes da mesma prova e da mesma categoria, sem necessidade de caução.

156.1 – O recurso é um direito de todo piloto, navegador ou equipe, impetrado contra os regulamentos e comunicados do evento, assim como, contra decisões dos oficiais de competição.

SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Art. 157 – O recurso deverá ser apresentado por escrito preferencialmente em formulário próprio junto à secretaria da prova.

SEÇÃO III – DO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO

Art. 158 – O recurso deverá ser dirigido aos comissários desportivos, acompanhado das informações que forem julgadas necessárias.

SEÇÃO IV – DOS PRAZOS PARA RECURSO

Art. 159 – Os prazos para apresentação dos recursos obedecerão ao que segue:

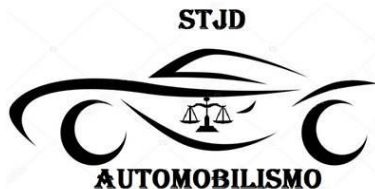
(...)

IV – Os recursos contra uma decisão tomada por um comissário desportivo ou técnico deverão ser apresentados até 30 (trinta) minutos após sua notificação.

³ **Art. 162** – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.

⁴ **162.1** – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

9. No mérito, argumenta o Terceiro Interessado que estava por dentro e à frente do concorrente, portanto em situação preferencial.

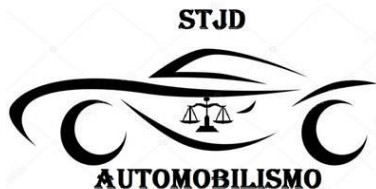
10. Acaso ultrapassadas as preliminares, pugna o Terceiro Interessado pela consideração das circunstâncias atenuantes por não ter sofrido qualquer punição nos últimos 12 meses.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO No 14/2022- CD-RECURSO

RECORRENTE: CHRISTIAN MARCELO HAHN

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE ENDURANCE 2022 – TERMAS
DO RIO HONDO – ARGENTINA

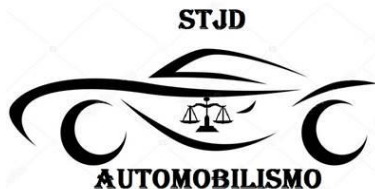
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME THOMAZI SALAS

1. A questão preliminar suscitada **pelos Terceiros Interessados** merece acolhida.
2. Com efeito, dispõe o art. 162 e segs, do CDA 2022, o seguinte:

“SEÇÃO II – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD OU STJD - CABIMENTO

Art. 162 – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.” _grifamos_

3. Por seu turno, o Regulamento Desportivo e Técnico 2022 do Campeonato Brasileiro de Endurance, no art. 15.2 preconiza que:

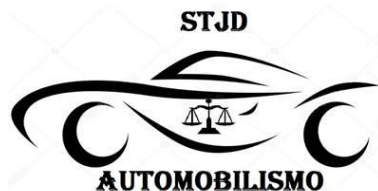
Dos Recursos

Art. 15.2 - Os Recursos deverão ser interpostos como descrito no CDA – Código Desportivo do Automobilismo 2022

4. Desta forma, a interposição de recursos deve, obrigatoriamente, atender aos comandos do CDA.

5. Segundo consta da Pasta da Prova (fls. 198), a r. Decisão n.º 04, de IMPROCEDÊNCIA da Reclamação Desportiva foi publicada às 17hs31min.

6. Considerando que o último ato da Secretaria da Prova foi publicado às 19hs23min. (fls. 225) e ante a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

comunicação por escrito aos Comissários Desportivos quanto à intenção de recorrer, tenho que o Recurso não deve ser conhecido.

7. Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso pelo não atendimento da regra constante do art. 162.1.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD